C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 21

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/99

RECEBIDA EM: 16 de setembro de 1999

Nº DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 001/99

SÚMULA: Lei complementar – Altera o anexo V da Lei Complementar nº 001/98, no que se refere a tabela para cobrança de taxa de licença para publicidade – placas em terrenos baldios

AUTORES: Vereadores Aldir Vendruscolo-PFL e Nelson Bertani-PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 16 de setembro de 1999

VOTAÇÃO NOMINAL - MAIORIA ABSOLUTA

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de outubro de 1999 – aprovado por unanimidade de votos

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de outubro de 1999 – a provado com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência
Ausente o vereador Roberto Carlos Chioquetta

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 29 de outubro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 775/99

Executivo vetou integralmente em 12 de novembro de 1999, e informou o Legislativo, através do ofício nº 472/GP de 12 de novembro de 1999

VETO foi votado em 02 de dezembro de 1999 e mantido com 08 (oito) votos a favor da manutenção do veto e 07 (sete) votos contra o veto

Informado o Executivo sobre o Veto no dia .03 de dezembro de 1999, através do ofício nº 882/99

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/99 que mantém o veto foi publicado no jornal Diário do Povo - Edição nº 2178 de 07 de dezembro de 1999

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20
VISTO

DIÁRIO DO POVO

XIII - EDIÇÃO 2178 - PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/99

SÚMULA: Aceita veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99.

Art. 1º - Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99, que objetivava alterar o Anexo V da Lei Complementar no 01/98, no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrario, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 03 dias do mês de dezembro de 1999.

NELSON BERTANI - Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/99

SÚMULA: Aceita veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99.

Art. 1º - Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99, que objetivava alterar o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, aos 03 dias do mês de dezembro de 1999.

Nelson Bertani
Presidente

02/12/99. Aprovado com 08 (oito) votos favoráveis e 07 (sete) votos contrários, em votação secreta.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

EXMO. SR.
NELSON BERTANI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/99

Súmula: Aceita veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99.

Art. 1º - Fica mantido o veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99 que objetivava alterar o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes Termos; Pedem Deferimento.
Pato Branco, 22 de novembro de 1.999.

Réges Henrique Palaoro - Presidente
Gilmar Luiz Arcari- Relator

Oreeli Alves Martins
Membro

Ênio Ruaro
Membro

Afonso Ferreira de Almeida
Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

Através do Ofício nº 472/GP, datado de 12 de novembro de 1.999, o Executivo Municipal, tempestivamente, apresenta as razões do veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99, de autoria dos colegas Vereadores Nelson Bertani e Aldir Vendruscolo, que objetiva alterar o Anexo V da Lei Complementar 01/98, no que se refere a Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Publicidade, justificando razões de interesse público, uma vez que considera injusto a retirada dos terrenos particulares da obrigação de pagamento da taxa de publicidade, deixando-se de arrecadar de quem realmente se beneficia com a cobrança, enquanto penaliza as praças de esportes, clubes e associações, que na maioria das vezes trabalham sem fins lucrativos.

Esta relatoria, analisando o presente caso, concorda com as razões apresentadas pelo Executivo, principalmente por que indica em sua justificativa, que encaminhará para a apreciação deste Legislativo Municipal, projeto de lei complementar modificando a forma de pagamento para publicidade em terrenos particulares e isentando as associações, as praças de esportes e clubes do pagamento de tal taxa.

Diante da fundamentação acima, concluo em fornecer parecer favorável a manutenção do veto, sendo que apresentaremos em separado deste, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno, Projeto de Decreto Legislativo neste sentido.
É o parecer, sub censura.

Pato Branco, 22 de novembro de 1.999.

Réges Henrique Palaoro - Presidente

Gilmar Luiz Arcari - Relator

Orceli Alves Martins
Membro

Ênio Ruaro
Membro

Afonso Ferreira de Almeida
Membro

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER

Através do Ofício nº 472/GP, datado de 12 de novembro de 1.999, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99, de autoria dos Vereadores Nelson Bertani e Aldir Vendruscolo, os quais objetivavam alterar o Anexo V da Lei Complementar 01/98, no que se refere a Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Verificando as razões do veto fundamentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, as quais versam estritamente em razões de interesse público, uma vez que **considera injusto a retirada dos terrenos particulares da obrigação do pagamento da taxa de publicidade, deixando-se de arrecadar de quem realmente se beneficia com a cobrança, enquanto penaliza as praças de esportes, clubes e associações, que na maioria das vezes trabalham sem fins lucrativos.**

Diante das razões aduzidas pelo Executivo Municipal, constantes do ofício nº 472/GP (documento anexo) , competirá a Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifestar-se sobre o veto, produzindo com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo sua rejeição ou aceitação.

O veto total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99 por razões estritamente de interesse público, encontra-se amparado em preceitos contidos no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 17 de novembro de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECEBIDO
Data: 12/12/99
Hora: 17hs
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº472 /GP

Pato Branco, 12 de novembro de 1999.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência o VETO ao Projeto de Lei Complementar nº 01/99, que *"Altera o Anexo V da Lei Complementar 01/99, no que se refere a Tabela para cobrança de Taxa de Licença para Publicidade* ***de autoria dos Vereadores Nelson Bertani e Aldir Vendrusculo".***

Consideramos injusto a realização do Projeto de Lei Complementar 01/99, uma vez que retirando os terrenos particulares da obrigação do pagamento da taxa de publicidade deixaremos de arrecadar de quem realmente se beneficia com a cobrança, enquanto que penalizaremos as praças de esportes, clubes e associações, que na maioria das vezes trabalham sem fins lucrativos.

Estamos encaminhando Projeto de Lei substitutivo onde será modificada a forma de pagamento para Publicidade em terrenos particulares e ao contrário do Projeto de Lei Complementar 01/99 isenta da referida taxa as associações, as praças de esportes e clubes.

Diante do exposto, contamos com a costumeira compreensão dos nobres edis para que o veto seja mantido.

Atenciosamente.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Nelson Bertani
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco-PR.

C.J.B

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99

SÚMULA: Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.
AUTORES: Vereadores Nelson Bertani - PSDB e Aldir Vendruscolo - PFL.

Art. 1º - O Anexo V, item 2, letra "d" da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DELICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

2 – Taxa de Licença para Publicidade:
d) publicidade fixada em praças de esportes, clubes e associações, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês) 1 UFM. (NR)"

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99

Busca o ilustre colega Vereador subscritor do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para alterar o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, notadamente no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

A alteração proposta decorre de solicitação de empresa comercial sediada no Município, para que seja revisto a situação no tocante a cobrança de taxa de licença de publicidade. (documento anexo)

A tabela de cobrança de taxa de licença para publicidade, constante do Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, estabelece o valor de 01 UFM, que representa hoje R$ 11,00 (onze reais), para publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, **terrenos particulares**, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação.

A presente proposta tem a finalidade de retirar a exigência de pagamento para publicidade fixada em terrenos particulares, mantendo-se as demais inalteradas.

Pelas razões acima citadas e por encontrar-se referida proposta pautada em preceitos de ordem legal, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 25 de outubro de 1.999.

Réges Henrique Palaoro - Presidente

Gilmar Luiz Arcari - Relator

Orceli Alves Martins - Membro

Ênio Ruaro - Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/99

Os Vereadores Nelson Bertani-PSDB e Aldir Vendruscolo-PFL, através do Projeto de Lei Complementar nº 001/99, requerem apoio do douto plenário desta Casa de Leis, no sentido de aprovarem a proposta que visa alterar o anexo V da Lei Complementar nº 001/98, no que se refere a tabela para cobrança de taxa de licença para publicidade.

Com aprovação da Lei Complementar nº 001/98, que instituiu o Código Tributário Municipal , em seu anexo X, letra d), consta: que a publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação será cobrada uma UFM – Unidade Fiscal do Município por mês, que corresponde hoje a R$ 11,00 (onze reais).

A grande maioria dos comerciantes, prestadores de serviços e industriais de nossa cidade, solicitaram que a Câmara analisasse a possibilidade de modificar este anexo, pois o comércio, indústria e prestadores de serviços, como os demais segmentos da sociedade passam por uma crise muito grande e a cobrança de taxa de licença para publicidade, por parte do município, é injustificável, pois onera quem gera empregos e divisas para o município.

A matéria tem mérito, assim sendo esta relatoria emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de outubro de 1999.

Aldir Vendruscolo-Presidente/Relator

Cilmar Francisco Pastorello-Membro

Carlos Roberto Gonçalves Lins – Membro

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Relatora

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/99

Através do Projeto de Lei Complementar nº 001/99, os Vereadores Nelson Bertani-PSDB e Aldir Vendruscolo-PFL, solicitam apoio dos demais pares de Leis, para aprovarem esta matéria, que tem por finalidade alterar o anexo V da Lei Complementar nº 001/98, no que se refere a tabela para cobrança de taxa de licença para publicidade.

O anexo X, letra d), da Lei Complementar nº 001/98, que instituiu o Código Tributário Municipal, assim se reporta: a publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação será cobrada uma UFM – Unidade Fiscal do Município por mês, que corresponde hoje a R$ 11,00 (onze reais).

Entendemos que na época em que foi votado o código tributário do município, em virtude da matéria ser muito extensa e complexa, este item passou desapercebido, porém é louvável a iniciativa dos colegas vereadores proponentes, no sentido de alterar a lei, pois visa reparar este lapso, bem como atender as inúmeras solicitações dos empresários pato-branquenses, que solicitaram a esta Casa de Leis a alteração.

A matéria é oportuna e conveniente, desta forma emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de outubro de 1999.

Vilson Dala Costa - PMDB – **Presidente/Relator**

Agustinho Rossi - PDT - Membro

Carlinho Antonio Polazzo – PFL – Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna - PTB - Membro

Roberto Carlos Chioquetta – PPS - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/99

Busca o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei Complementar em apreço, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para alterar o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco, notadamente no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

A alteração proposta decorre de solicitação de empresa comercial sediada no Município, para que seja revisto a situação no tocante a cobrança de taxa de licença de publicidade. (documento anexo)

Cumpre salientar aos nobres edis que a tabela de cobrança de taxa de licença para publicidade, constante do Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, estabelece o valor de 01 UFM, que representa hoje R$ 11,00 (onze reais), para publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, **terrenos particulares**, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação.

A presente proposta tem a finalidade de retirar a exigência de pagamento para publicidade fixada em terrenos particulares, mantendo-se as demais inalteradas.

Sobre o tema em comento, o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, assim se expressa:

"O Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

A publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade."

O Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 01/98, em seus artigos 159, 160, 161 e 162, assim estipula:

"Art. 159 – A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município consistente na fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas que utilizem ou explorem, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

Parágrafo único – A propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não, deve obedecer:

I – a horário;
II – a local;
III – a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído;
IV – a período de duração."

"Art. 160 – O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixá-los.

§ 1º - Para a veiculação da propaganda e/ou publicidade, devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º - Pretendendo instalar equipamentos em propriedade particular, a solicitação do interessado deve se fazer acompanhar da autorização do proprietário.

§ 3º - O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

§ 4º - Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração municipal."

"Art. 161 – A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local de sua execução, conforme consta do Anexo V, desta lei."

"Art. 162 – A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda, será lançada e arrecadada no ato da outorga."

As disposições acima elencadas disciplinam a forma e condições necessárias, para que os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, possam utilizar e explorar serviços de publicidade e/ou propaganda.

Tendo em vista, que a pretensão é de se retirar a exigibilidade do pagamento da taxa de licença para publicidade e/ou propaganda, especificamente no tocante a terrenos particulares, se faz necessário questionar o departamento competente da Prefeitura Municipal (Tributação), se tal iniciativa não poderá prejudicar a fiscalização de tais serviços, em razão do poder de polícia, com a possibilidade de causar danos a estética da cidade.

Pelo que se observa da intenção do legislador, o pagamento no ato da outorga da taxa de licença de publicidade e/ou propaganda expressa no Código Tributário Municipal, visa propiciar a própria administração pública, através do departamento competente, o controle e a fiscalização da utilização e exploração de tais serviços pelos contribuintes.

Diante disso, recomendo seja revista a proposta de alteração do Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, relativamente a publicidade e/ou propagandas em **terrenos particulares**, face a inexigibilidade de pagamento, uma vez que tal pretensão poderá ocasionar problemas a estética da cidade, como poluição visual, face a dificuldades de controle e fiscalização de tais atividades por parte do Poder Público.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO

Feitas essas observações, cumpridas as formalidades legais, está a matéria apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 13 de outubro de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná

RECEBIDO
Data 16/09/99 Hora
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EXMO. SR.
ORCELI ALVES MARTINS
DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **Nelson Bertani – PSDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei Complementar:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/99

Súmula: Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela para Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 1º - O Anexo V, item 2, letra "d" da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

2 – Taxa de Licença para Publicidade:

d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes e associações, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês) 1 UFM. (NR)"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de setembro de 1.999.

Nelson Bertani – Vereador PSDB

Aldir Bertuzzo - PFL
Proponente

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.

1 – Taxa de licença para execução de obras **UFM**

a) - Pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular 0.0

b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado 0,02 UFM

c) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/ metro quadrado0,01 UFM

d) - Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de 1,5

e) aprovação de projeto de loteamento (por lote)0,70 UFM

f) - Alvará de construção..... 2,0

2 – Taxa de Licença para Publicidade:

a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano) 0,5

b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia) 1,00

c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO 102

videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros, circos, boites e motéis (por mês) 1,5

d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por mês).....1 UFM

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

Dia/Mês/Ano

a) - Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos, balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em consideração a área utilizada em metro quadrado.....por dia..... 0,2
Por mês 2,0

b) - Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para vendas de qualquer tipo de produtospor dia 1,0

c) - Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.....por ano 4,0

d) - Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes, por unidade 0,1

PROJ. 2 - PÁG 02.

Bertani

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

LOJAS CATARINENSE

Foram Enviados US
Lei Suplementar
Artigo das Leis

PATO BRANCO, 01 DE SETEMBRO DE 1999.

A
CAMARA DE VEREADORES
DE PATO BRANCO

PREZADOS SENHORES:

A EMPRESA J. C. CAVASINI & CIA LTDA - LOJAS CATARINENSE ESTAVA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE 05 (CINCO) PLACAS DE PROPAGANDA (ANEXO) EM DIVERSOS PONTOS DA CIDADE, MAS O PROJETO FOI SUSPENSO POIS RECEBEMOS UMA NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO COBRANDO A PERMANENCIA DE UMA PLACA DE PROPAGANDA PROXIMO AO PARQUE DE EXPOSIÇÃO (ANEXO). VIMOS NO DIREITO DE RECLAMAR POIS A CIDADE VIVE E CRESCE COM O COMERCIO E COM ESTAS COBRANÇAS É INVIAVEL. COMO PODEREMOS TRABALHAR SE A PREFEITURA QUE DEVERIA INSENTIVAR ESTE TIPO DE PROPAGANDA ESTA BOICOTANDO?

NO AGUARDO DE UMA SOLUÇÃO, SUBSCREVEMO-NOS,

ATENCIOSAMENTE,

J. C. CAVASINI & CIA LTDA
JOAO CARLOS CAVASINI

J.C. CAVASINI & CIA. LTDA.
RUA OSVALDO ARANHA, 376 - TEL.: (046) 224-4776 - FAX: (046) 224-4904 - PATO BRANCO - PR - 85501-310
FILIAIS: P. BRANCO - FCO. BELTRÃO - SANTA I. DO OESTE - CHOPINZINHO - SÃO LOURENÇO DO D'OESTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Notificação 072 /99 Pato Branco, 20 de agosto de 1999.

De acordo com o que determina a Lei Municipal n.º 001/98 em seus Artigos 159 à 162, estamos anexando a esta Guia DARM n.º 93591 no valor de R$ 11.00 , referente a Taxa de Publicidade do mês de agosto/99, incidente sobre 01 placas (Autidors) expostas nos seguintes pontos desta cidade:

= Prox. Parque de Exposições.
=
=
=
=
=
=
=
=
=
=
=

Alaor Merlo Bernardi
Agente Fiscal

Para

Lojas Catarinense
Rua Iguaçu, 519
Pato Branco - Pr

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

